



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**

Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

ASSUNTO: Lei n.º 51/IX/2019, de 08 de abril, que estabelece o regime de disponibilidade, venda e consumo de bebidas alcoólicas.

RECOMENDAÇÃO N.º 11 /2019, 14 de agosto de 2019

Recebi uma queixa em que fui instado a suscitar a fiscalização da constitucionalidade de algumas normas previstas nos artigos 12.º e 19.º do acima citado diploma legal. Feita a apreciação das razões de inconstitucionalidade invocadas na queixa, conclui que as mesmas não procedem, razão pela qual não determinei a abertura de qualquer processo e subsequente pedido de fiscalização da constitucionalidade.

Entendo, no entanto, que as normas postas em questão na queixa, a saber, o n.º 6 do artigo 12.º e o artigo 19.º, carecem de mais clareza e melhor redacção.

O n.º 1 do artigo 12.º determina que os destinatários da restrição de consumo de bebidas alcoólicas, em «locais públicos ou abertos ao público», são os menores de 18 anos e quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente ser portador de anomalia psíquica; enquanto que o n.º 6, do mesmo artigo, determina que todos os indivíduos (incluindo os maiores de dezoito anos) estariam abrangidos pelo âmbito da proibição, independentemente de estar em espaços de lazer público ou privado.

Salvo melhor opinião, há excesso, quando a proibição do consumo por adultos é estendida a clubes (que podem ser privados) bem como a festas académicas frequentadas por maiores de dezoito anos. Neste ponto a Fiscalização pelas autoridades competentes deve ser a tónica principal.



O previsto no n.º do artigo 19.º da forma como foi redigido, pode dar azo a interpretações subjetivas, porque nele se insere um conceito vago e indeterminado - "instigar ao consumo de bebidas alcoólicas". Coloca-se a questão de saber quais são, objetivamente, as publicidades que instigam ao consumo de bebidas alcoólicas. O Código de Publicidade no seu artigo 19.º regula a publicidade de bebidas alcoólicas, especifica de forma objetiva quando é consentida a publicidade a bebidas alcoólicas, pelo que, sugiro que seja feita remissão para este artigo do Código de Publicidade.

Dado que a matéria em causa é de extrema sensibilidade, por um lado considerando os vários impactos nocivos sobre a saúde pública que se pretende prevenir com a Lei em causa e, não menos importante, é assunto que choca por outro lado com costumes arraigados no País, parece prudente proceder-se a tais melhorias, por forma a que, mal entre em vigor, a Lei goze junto dos cidadãos comuns do mais amplo apoio e vontade de a ver aplicada, o que aconselha remover motivos reais e ou aparentes que suscitem objeções ao seu conteúdo.

RECOMENDAÇÃO

Por isso me permito fazer a seguinte recomendação, tendo como orientação que, independentemente da sua natureza permanente ou temporária, acidental ou improvisada de quaisquer eventos, no n.º 6 do artigo 12.º seja proibido:

- a) Vender e colocar à disposição bebidas alcoólicas em recintos desportivos, comícios e eventos frequentados por jovens e menores;
- b) vender e colocar à disposição de menores, bebidas alcoólicas em clubes privados e festas académicas;



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**

Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejastica.cv
www.provedordejastica.cv

- c) que o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei seja remetido para o artigo 19.º do Código de Publicidade.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao assunto, aproveito a ocasião para apresentar a Vossa Excelência os meus mais respeitosos cumprimentos e os meus protestos da mais alta consideração.

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca
/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 14 de agosto de 2019